

LEI MUNICIPAL Nº 5.117, DE 03/03/2012

Altera parcialmente as Leis Municipais números 4.154/2004 e 4.762/2009.

DUDU COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o [artigo 7º da Lei 4.154/2004](#), que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os níveis são designados pelos algarismos "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e ocupados pelos funcionários de acordo com o que segue:

Nível 1 - Exigência de ensino fundamental incompleto, pertencendo a este nível: contínuo e auxiliar de serviços gerais;

Nível 2 - Exigência de ensino fundamental incompleto e de habilitação específica da função, pertencendo a este nível: pedreiro, carpinteiro e pintor;

Nível 3 - Exigência de ensino fundamental completo, pertencendo a este nível: operador de sistema hidráulico, motorista e telefonista;

Nível 4 - Exigência de ensino fundamental completo, pertencendo a este nível: eletricista e operador de máquinas pesadas;

Nível 5 - Exigência de ensino médio completo, pertencendo a este nível: assistente de administração;

Nível 6 - Exigência de ensino médio completo e de habilitação específica em determinada atividade profissional, pertencendo a este nível: técnico em contabilidade, técnico em eletromecânica, técnico em segurança do trabalho, técnico da construção civil e técnico químico;

Nível 7 - Exigência de ensino superior completo, pertencendo a este nível: contador, advogado, assistente social, biólogo, engenheiro civil, engenheiro químico, jornalista, psicólogo, analista de sistema, administrador e economista."

Art. 2º Revoga o [artigo 2º da Lei Municipal 4.762/2009](#) e dá nova redação ao [artigo 18 da Lei Municipal 4.154/2004](#):

"Art. 18. Os valores correspondentes aos níveis básicos de habilitação serão obtidos multiplicando-se o Piso Municipal de Salários, aprovados em Lei Municipal, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte Tabela:

Nível 1 -	2,0 do PMS
Nível 2 -	2,5 do PMS
Nível 3 -	3,2 do PMS
Nível 4 -	3,7 do PMS
Nível 5 -	5,6 do PMS
Nível 6 -	6,1 do PMS
Nível 7 -	10,4 do PMS

Art. 3º Revoga o [artigo 7º da Lei Municipal 4.762/2009](#) e dá nova redação ao [artigo 27 da Lei Municipal 4.154/2004](#):

CC1 -	3,8 PMS;
CC2 -	7,8 PMS;
CC3 -	8,8 PMS;
CC4 -	10,8 PMS;

Art. 4º Aos servidores do DAEB, regidos pela EGIDE da [Lei 4.154/2004](#), fica atribuída uma parcela autônoma sob o título de "complemento salarial", quando o vencimento básico ficar inferior ao Salário-Mínimo Nacional.

Parágrafo único. Sobre a Parcela que trata esse, artigo, não incidirá nenhuma vantagem.

Art. 5º Revoga o [artigo 11 da Lei Municipal 4.762/2009](#) e dá nova redação ao [artigo 32 da Lei Municipal 4.154/2004](#):

"Art. 32. ...

§ 1º Os servidores de Nível 1 e Nível 2, após a conclusão do Ensino Fundamental, terão direito a perceber adicional de 30% (trinta por cento), após conclusão do Ensino Médio, terão direito a perceber adicional de 40% (quarenta por cento) e após conclusão de Ensino Técnico com habilitação específica em determinada atividade profissional, ou Ensino Superior, terão direito a perceber adicional de 50% (cinquenta por cento) por melhoria na sua formação, sobre o salário básico do respectivo Nível.

§ 2º Os servidores de Nível 3 e Nível 4, após a conclusão do Ensino Médio, terão direito a perceber adicional de 30% (trinta por cento), após conclusão do Ensino Técnico com habilitação específica em determinada atividade profissional, terão direito a perceber adicional de 40% (quarenta por cento) e após conclusão de Graduação em Ensino Superior, terão direito a perceber adicional de 50% (cinquenta por cento) por melhoria na sua formação, sobre o salário básico do respectivo Nível.

§ 3º Os servidores de Nível 5, após a conclusão do Ensino Técnico com habilitação específica em determinada atividade profissional, terão direito a perceber adicional de 30% (trinta por cento), após conclusão de Graduação no Ensino Superior terão direito a perceber adicional de 40% (quarenta por cento) e após conclusão de Pós-Graduação, terão direito a perceber adicional de 50% (cinquenta por cento) por melhoria na sua formação, sobre o salário básico do respectivo Nível.

§ 4º Os servidores de Nível 6, após conclusão de Graduação em Ensino Superior terão direito a perceber adicional de 30% (trinta por cento) e após conclusão de Pós-Graduação a Nível de Especialização, terão direito a perceber adicional de 40% (quarenta por cento) e após conclusão de Pós-Graduação a Nível de Mestrado, terão direito a perceber adicional de 50% (cinquenta por cento) por melhoria na sua formação, sobre o salário básico ao respectivo Nível.

§ 5º Os servidores de Nível 7, após conclusão de uma primeira Pós-Graduação a Nível de Especialização terão direito a perceber adicional de 30% (trinta por cento), após conclusão de uma segunda Pós-Graduação a Nível de Especialização, terão direito a perceber adicional de 40% (quarenta por cento) e após conclusão de Pós-Graduação a Nível de Mestrado, terão direito a perceber adicional de 50% (cinquenta por cento) por melhoria na sua formação, sobre o salário básico do respectivo Nível.

§ 6º Serão admitidos cursos de graduação somente com reconhecimento do MEC.

§ 7º Serão admitidos cursos de Pós-Graduação em Nível de especialização somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e reconhecidos pelo MEC.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um

percentual dentre os previstos neste artigo.

§ 9º Os Adicionais de que trata este artigo não serão concedidos quando o curso constituir requisito mínimo para ingresso no cargo."

Art. 6º Fica assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário básico do respectivo nível, àqueles funcionários da autarquia que eventualmente dirigirem veículos e que estiverem devidamente habilitados, de acordo com a categoria exigida e conforme o veículo a ser utilizado, desde que essa atividade não seja inerente ao cargo e mediante autorização, por Portaria, da Direção Geral do Departamento.

Art. 7º Altera parcialmente o [caput do artigo 20-A](#) e dá nova redação ao [caput do artigo 20-B](#) e ao seu [§ 2º, da Lei Municipal 4.154/2004](#) que foi criado pela [Lei Municipal 4.762/2009](#):

"Art. 20-A. Fica concedido aos Servidores Municipais Ativos do Daeb, detentores de cargos ou empregos públicos, de Provimento Efetivo e Cargo em Comissão, sob Regime Estatutário ou Celetista e aos adidos e cedidos, a título de vale-refeição a quantia de 12,60 (doze reais e sessenta centavos) por dia efetivamente trabalhado, a ser reajustado anualmente no mês de junho de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas (10PM/EGV)."

"Art. 20-B. O pagamento do vale-refeição deverá ser feito até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês.

§ 2º Não terá direito ao vale-refeição o servidor em licença remunerada ou não, licença médica, perícia, quando em viagem com recebimento de diárias e demais afastamentos previstos em lei, exceto nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento por acidente de trabalho."

Art. 8º O servidor terá direito à licença de 08 (oito) dias consecutivas por motivo de casamento e também por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes, inclusive madrasta ou padrasto, enteados e irmãos, bem como menor sob guarda ou tutela.

Art. 9º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.

Art. 10. Pelo nascimento ou adoção de filhos, a servidora terá direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 11. Por quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício do cargo, conceder-se-á automaticamente ao servidor Licença-Prêmio de 03 (três meses), com retribuição pecuniária. A pedido do servidor, a Licença-Prêmio poderá ser gozada no todo ou em parte, bem como, convertida em pecúnia, quando de interesse mútuo.

§ 1º No fracionamento do trimestre, as parcelas nunca serão inferiores a 01 (um) mês a serem gozadas, obedecendo à escala de acordo com o interesse da Autarquia.

Art. 12. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro e do dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A Licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante perícia médica realizada pela empresa que presta serviços de segurança e medicina do trabalho para o Daeb.

§ 3º A Licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 30 (trinta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;
e

II - por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, sem remuneração.

Art. 13. Os servidores municipais do Daeb, detentores de cargos ou empregos públicos, de Provimento Efetivo e Cargo em Comissão, sob regime Estatutário ou Celetista e também os cedidos, opcionalmente, contribuirão em favor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, exclusivamente, para Assistência Médica, Hospitalar Ambulatorial.

§ 1º Os servidores, terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, para optarem pelo Plano de Saúde do IPE, sendo descontado, mensalmente, 6% (seis por cento) do vencimento dos servidores.

§ 2º O servidor que não optar pelo desconto do Plano de Saúde do IPERGS, no prazo previsto pela presente Lei, poderá fazê-lo em qualquer tempo, obedecendo a uma carência de 06 (seis) meses, para poder usufruir do benefício da assistência médica, hospitalar e ambulatorial.

Art. 14. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, terão obrigatoriamente, por necessidade de qualquer afastamento da função, substitutos indicados previamente e designados pela autoridade máxima do departamento.

Parágrafo único. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo e função que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Art. 15. São recepcionadas por esta Lei as disposições da [Lei Municipal nº 3.814/2001](#) e alterações posteriores e a [Lei Complementar nº 035/2011](#).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de abril de 2012.

Dudu Colombo
Prefeito Municipal

Antônio Kiwal Parera
Diretor do DAEB

Registre-se e Publique-se.